

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2015

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providência, para ampliar o rol de entidades a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado Alfredo Nascimento

Relator: Deputado Márcio Marinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito, constitucionalidade e juridicidade.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Na Comissão do Esporte, o PL foi distribuído a este signatário para emissão de parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado Alfredo Nascimento, visa alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades a serem fiscalizadas pelo TCU.

Quanto à análise de mérito no âmbito desta Comissão do Esporte, compete-nos, à luz do art. 32, XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar as questões relativas ao sistema desportivo nacional e sua organização; e normas gerais sobre desporto.

De fato, todos somos conhecedores dos problemas que têm ocorrido na área desportiva – casos de corrupção, desvios financeiros e demais mazelas afins –, por isso entende-se como válida e compreensível a preocupação do ilustre autor da proposta.

Contudo, em que pese a compreensão externada por este relator, não acredita-se que a proposta seja pertinente ou, no mínimo, a referida é redundante, explica-se.

O Sistema Nacional do Desporto, de acordo com o parágrafo único, do art. 13, da Lei 9.615/1998, é composto pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC, pelas entidades nacionais de administração do desporto, entidades regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais e as entidades de prática desportivas filiadas ou não às entidades de administração dos desportos.

A Lei 9.615/1998, no §6º, do art. 56, determina expressamente que o subsistema composto pelo COB, CPB e CBC será fiscalizado pelo TCU quanto à aplicação dos recursos repassados a essas entidades, pois COB, CPB e CBC agem como gestores de recursos públicos a eles transferidos, podendo aplica-lo diretamente ou por meio de convênios firmado com as suas filiadas.

Os demais integrantes do Sistema Nacional do Desporto, que recebem recursos públicos federais por meio de convênios ou outro tipo de ajuste com o Ministério do Esporte, COB, CBC ou CPB também estão sob a competência de atuação do TCU por força da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992, art. 5º).

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, podemos auferir que deverá prestar contas ao TCU qualquer pessoa

física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Desse modo, no âmbito da fiscalização do subsistema composto por COB, CPB e CBC o Tribunal pode alcançar direta ou indiretamente os demais componentes do Sistema Nacional do Desporto – diretamente quando realiza fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas entidades convenientes, como é o caso das confederações olímpicas, a exemplo, cita-se a auditoria, ora em curso no TCU, na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) e na Confederação Brasileira de Desportos para Deficientes Visuais (CBDV), no âmbito do TC 017.107/2015-6; indiretamente, quando realiza fiscalização no COB, CPB e CBC para verificar a regular aplicação dos recursos gerenciados por essas entidades, incluindo a análise das prestações de contas encaminhadas pelas entidades que firmaram convênio com algum dos citados.

De todo exposto, em que pese a Lei 9.615/1998, no seu art. 56, § 6º, não incluir expressamente todos os participantes do Sistema Nacional de Desporto na jurisdição do TCU, por força do art. 70 da Constituição Federal e com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.443/1992 eles estão abrangidos pela atuação da Corte de Contas quando aplicam recursos públicos federais – fazer a reforma pretendida pelo Projeto em análise, seria transcrever o que já está disposto em outras normas legais.

A permanência do texto atual do art. 56, § 6º da Lei Pelé apenas reforça a importância e a diferenciação do COB, CPB e CBC no âmbito do Sistema Nacional de Desporto como gestores e não só aplicadores dos recursos públicos federais a eles repassados.

Face ao exposto o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.252, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator